



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

mfc  
-----

Sessão de 05 de dezembro de 19 91

ACORDÃO N.º 302-32.160

Recurso n.º 114.177 - Proc. n.º 10715-003161/89-21  
Recorrente VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE  
Recorrid IRF - Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro - RJ

VISTORIA ADUANEIRA. Avaria em mercadoria importada. Impugnação apresentada fora do prazo legal. Justificativa trazida no recurso. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., 05 de dezembro de 1991.

*Ubaldo C. Neto*

UBALDO CAMPELLO NETO - Presidente em exercício  
e Relator

*Affonso Neves Baptista Neto*  
AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM  
SESSÃO DE: 30 JAN 1992

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: José Sotero Têlles de Menezes, Elizabeth Emílio Moraes Chieregatto, Luis Carlos Viana de Vasconcelos, e Elizabeth Maria Violatto (Suplente convocada). Ausentes os Conselheiros José Alves da Fonseca, Ronaldo Lindimar José Marton, Ricardo Luz de Barros Barreto e Inaldo de Vasconcelos Soares.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº 114.177 - ACÓRDÃO Nº 302-32.160

RECORRENTE : VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE

RECORRIDA : IRF - Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro - RJ

RELATOR : UBALDO CAMPELLO NETO

R E L A T Ó R I O

Trata o presente processo de avaria de mercadoria apurada em Vistoria Aduaneira Oficial, onde foi responsabilizada a autuada.

No dia 18/08/89 a mesma recebeu, via correios, conforme AR de fls. 18v. cópia do A.I., apresentando, assim, sua defesa no dia 25/09/89, fora do prazo legal.

É o relatório.



V O T O

Como visto no relatório supra o contribuinte perdeu o prazo legal para apresentação de sua impugnação, contestando, porém, em seu recurso, tratar-se de intimação feita em portaria de prédio, dando margens a falhas na entrega.

Não merece acolhida por esta Câmara tal argumento.

Em assim sendo, voto para que seja negado provimento ao recurso ora sob exame.

Eis o meu voto.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro e 1991.

  
UBALDO CAMPELLO NETO - Relator